



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

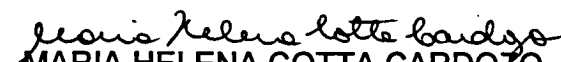
Processo nº. : 13884.000236/2002-60
Recurso nº. : 140.874
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : ILÁRIO GABRIEL GOMES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 104-20.929

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - HORAS EXTRAS - Os rendimentos são tributados independentemente da nomenclatura atribuída pela fonte pagadora. As verbas pagas a título de adicional de horas extras são tributadas, porquanto não integram o rol de isenção prevista no art. 13 da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILÁRIO GABRIEL GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 1 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000236/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.929

Recurso nº. : 140.874
Recorrente : ILÁRIO GABRIEL GOMES

RELATÓRIO

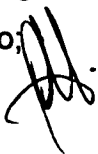
Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 22 a 27) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos - calendários 1996 e 1997, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 28.623,70, nele compreendido imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Irresignado o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 32 e 33), instruída com documentos de (fls. 34 a 40), alegando em síntese que:

1) Ao se falar em jornada de trabalho de turno de revezamento, o contribuinte acionou a empresa Petróleo Brasileiro S/A, através do processo nº 083.78/1995, da IV Vara da Justiça do Trabalho de São José dos Campos, questionando o descumprimento da Constituição Federal promulgada em 1998;

2) ocorreu uma proposta de encerramento da ação em 1995, mediante acordo e pagamento de indenização prevista no art. 9º da lei nº 5.811, de 1972;

3) o contribuinte declarou como rendimentos isentos e não tributáveis, parcelas mensais e sucessivas pagas a ele, pela empresa, em razão de acordo feito e homologado na Justiça do Trabalho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000236/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.929

4) a Receita Federal restituiu ao contribuinte, sem qualquer questionamento, o valor retido na fonte, anuindo plenamente, com a correta tese da indenização trabalhista;

Requer ao final, pela anulação do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS julgou procedente o lançamento tributário em síntese sob os seguintes argumentos:

Há que se ressaltar o que determina a Lei nº 5.172 , de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional em seu art. 111, onde está expresso que se interpreta de forma literal a lei tributária que implique em outorga de isenção.

Já a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, especifica sobre rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos ditos como não tributáveis pelo contribuinte foram considerados por ele, como pagamentos referentes à diferença salarial ,denominada "indenização", não podendo ser enquadrado no dispositivo da citada lei.

Chama-se adicional de horas extras a importância que se acresce à remuneração do empregado, em razão de acréscimo de tempo de trabalho à jornada normal diária. Quando a análise do processo fica evidente que não se trata de indenização por acidente de trabalho ou rescisão por contrato de trabalho, mas de diferença salarial, representada pelo pagamento de hora extra.

Além disso o artigo 4º, da Lei nº 7.713/88 informa que a tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000236/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.929

Com relação à restituição efetuada pela Receita Federal, não exime o direito que tem a Administração Tributária de promover alterações no lançamento do imposto de renda antes de expirado o prazo decadencial.

No que se refere ao parecer, atribuído a Dra. Regina Maria Fernandes Barroso, a situação descrita é completamente diferente da que existe no presente processo. O referido parecer desrespeito à indenização por rescisão de contrato de trabalho, enquanto a “indenização” em questão trata de diferenças salariais (horas extras).

As jurisprudências judiciais trazidas pelo impugnante não podem ser estendidas a outros casos, somente aplica-se a situação em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, e exceção das decisões proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Deve-se ainda esclarecer que, ao tratar da atividade de julgamento deste colegiado, a Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em seu art. 7º vinculam expressamente os julgadores aos atos interpretativos baixados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de infração ao Estatuto do Servidor Público.

Intimado da decisão supra em 30/04/2004 (fls. 50), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às (fls. 51/57) em 19/05/2004, onde reitera os argumentos lançados, voltando a falar que o valor pago não foi o valor comprovadamente apurado pelas horas extras trabalhadas e sim, um “quantum” determinado, pago literalmente como uma “indenização”, tendo em vista que as horas extras laboradas não foram devidamente pagas e a jornada de trabalho ter sido modificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

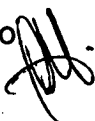
Processo nº. : 13884.000236/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.929

Segundo o contribuinte a que verificar acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais por unanimidade pela 3ª Câmara Cível em 24 de fevereiro de 2000, na apelação nº 161.568/1.00 e Sentença prolatada pela Segunda Vara de Natal – Seção Judiciária do Rio Grande do Norte no processo 2000.84.00.005460-8 que se aplicam por analogia no presente caso, principalmente no que se refere ao caráter indenizatório por trabalho realizado no período que deveria estar descansando.

Impugna desde já ,o contribuinte, o cálculo dos juros de mora apresentados. Cumpre esclarecer que os juros de mora, na hipótese de não acolhimento das presentes razões do recurso, devem ser calculados a partir da data do efetivo recebimento dos valores pelo recorrente. E requer a aplicação da taxa SELIC aos créditos de natureza tributária, por ser conforme o direito e a justiça.

No que se refere à multa entende o recorrente que esta deve ser cancelada, pois não fica caracterizado que o recorrente agiu de má fé.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000236/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.929

VOTO

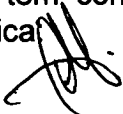
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o processo administrativo nº 13884-000.236/2002-60, sob a alegação de que as verbas por si percebidas, omitidas na sua declaração de rendimentos, são indenizatórias, não passíveis, pois, de incidência de IRPF.

Entendo que não assiste razão aos argumentos do recorrente. Com efeito, analisando o caso em tela, percebe-se que o recorrente percebeu verbas rescisórias em decorrência de acordo realizado nos autos de reclamação trabalhista sem que fosse corretamente retido o IR incidente sobre as mencionadas verbas, o que acabou por gerar a lavratura do auto de infração contra o mesmo, até porque, como ressaltado pela decisão de primeira instância, a sua responsabilidade pelo recolhimento do IR é clara.

No caso em tela, o art. 43, do Código Tributário Nacional, em consonância com o que dispõe o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, define o fato gerador do imposto de renda:

“Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000236/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.929

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação entre ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Por outro lado, dispõe o art. 142 do CTN que:

“Compete **privativamente à autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o **procedimento administrativo** tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” – grifos aditados

Portanto, constatando a autoridade administrativa a ocorrência de irregularidades no recolhimento do tributo, deve proceder ao lançamento correspondente sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional.

No caso em tela, percebe-se que o recorrente deixou de oferecer à tributação verbas por si percebidas, sob o argumento de que seriam verbas indenizatórias, não constituindo, portanto, fato gerador do IR. Assim, tendo a autoridade administrativa constatada o déficit no recolhimento do tributo, lavrou o Auto de Infração para a cobrança do *quantum* não recolhido.

Ademais, conforme ressaltado pela instância *a quo*, analisando-se a legislação pertinente à matéria, percebe-se que a verba isenta do IR são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei nº 7.713/88, quais sejam: “a indenização e o aviso prévio pago por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000236/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.929

despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Quaisquer outros rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos, etc, estão sujeitos à incidência do IR.

Percebe-se, portanto, que não assiste razão ao argumento do recorrente de que as verbas por si percebidas seriam isentas, uma vez que não estão incluídas no rol acima descrito.

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão "*a quo*" em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR